



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 392/06

Sessão: 85ª Ordinária de 07 de junho de 2006.

Processo de Recurso Nº: 1/1633/2005

Auto de Infração Nº: 1/200504258

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Recorrido: Farmácia Hiper Merceeiros Ltda

Relatora: Fernanda Rocha Alves do Nascimento

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS–
Auto de Infração **PARCIAL PROCEDENTE**, devido à correção no valor da multa cobrada. Saída de mercadorias, sujeitas ao regime de substituição tributária, desacompanhadas de documentação fiscal, detectado através do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. Decisão com base nos artigos 3º e 169 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão unânime, de acordo com a douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa **Farmácia Hiper Merceeiros Ltda:**

“As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados por regime de substituição tributária cujo o imposto já tenha sido recolhido. Após contagem de estoque, realizada em 26.01.2005, foi

feita a atualização de seus estoques, onde ficou constatada uma diferença caracterizada como omissão de saídas no montante de R\$ 204.293,54 conf. Inf. Comple. Em anexo .”

Multa: R\$ 20.459,35

O atuante indica como dispositivos infringidos o artigo 18, da lei 12.670/96 e sugere como penalidade a prevista no artigo nº 126 da mesma Lei, modificado pela Lei 13.418/03.

Nas Informações Complementares o atuante ratifica a acusação constante da peça inicial.

Foram anexadas cópias dos inventários e levantamentos de entradas e saídas de mercadorias, que serviram de base para a elaboração do Quadro Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias.

O atuado impugna o feito fiscal, alegando que não adquire ou vende mercadorias sem o correspondente recolhimento do imposto, que é pago antecipadamente; que nem sempre os produtos são identificados pela fórmula, sendo muitas vezes utilizado o nome popular; contesta a contagem de estoque e, por fim, requer reexame dos seus dados contábeis.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela parcial procedência da ação fiscal, tendo em vista a comprovação de saída de mercadorias sem documento fiscal, detectada através do levantamento quantitativo de estoques. A parcial procedência deveu-se, apenas, por uma correção no cálculo da multa estipulada pelo agente fiscal.

O julgador recorre de ofício; a atuada não mais se manifesta.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado sugere: conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância.

É O RELATÓRIO

VOTO DA RELATORA

Consta na peça inaugural do presente processo, que a autuada vendeu mercadorias, sujeitas ao regime de substituição tributária, desacompanhadas de documentação fiscal, contrariando o comando inserto no artigo 169 do Decreto 24.569/97 que dispõe:

Art. 169. *Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:*

I – sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;

O ilícito foi detectado através do Sistema de Levantamento de Estoque de Mercadorias (SLE) procedimento este que tem amparo no art. 827, do Decreto 24.569/97 que estabelece:

Art.827 - *“O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos”.*

Por ter cometido infração á legislação do ICMS o autuado deve ser apenado nos termos do Art. 126 da lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03, que dispõe:

“Art. 126 – *As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez pó cento) sobre o valor da operação ou prestação.”*

O julgador monocrático decidiu pela parcial procedência apenas pela correção feito nos cálculos da multa imposta pelo autuante, que incorreu em equívoco, uma vez que exigido a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação, que foi de R\$ 204.293,54 este resultaria no montante de R\$ 20.429,35.

Tendo em vista que a multa aplicada na inicial foi de 20.459,35, correta está a modificação efetuada pela 1ª Instância.

Pelas considerações expostas: conheço do recurso oficial, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória, proferida pela 1ª Instância, de acordo com a manifestação da douta Procuradoria geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

Base de Cálculo:	R\$ 204.293,54
Multa (10%):	R\$ 20.429,35

É O VOTO.

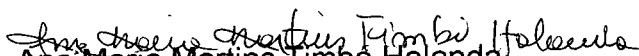


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente:
Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido: **Farmácia Hiper Merceeiros Ltda.**

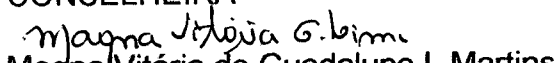
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de setembro de 2006.


Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Sousa
CONSELHEIRA



Magna Vitória de Guadalupe L Martins
CONSELHEIRA


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA RELATORA


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Maryana Costa Canhamary
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO